

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a disponibilização de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, dispõe sobre a oferta de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.

Para tanto, a proposição altera a ementa, os arts. 1º e 2º e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para acrescentar a expressão “protetor solar”, com o objetivo de estender as disposições da referida norma também a esses produtos.

O projeto prevê que a norma dele originada deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor ressalta, na justificação, a importância do protetor solar na prevenção do câncer de pele, assim como na redução da formação de lesões pré-cancerígenas e de ceratoses actínicas. Por essas razões, propõe a sua inclusão no rol de produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no intuito de oferecê-los a baixo custo à população.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre as que tratam de competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Outrossim, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, a iniciativa de lei que verse sobre esses temas é permitida a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Não há óbices, tampouco, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição em comento relevante, notadamente por pretender ampliar o acesso da população aos protetores solares, que são produtos caros, mas que constituem uma das principais formas de minimizar complicações advindas da exposição excessiva ao sol.

No entanto, em que pese ao mérito da proposta, cumpre destacar que a matéria de que trata o PLS nº 258, de 2013, já foi deliberada pelo Senado Federal.

Isso aconteceu por ocasião da tramitação do PLS nº 409, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, *que inclui os protetores solares na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências* – que tem o mesmo escopo que o PLS nº 258, de 2013, pois também dispõe sobre

a oferta de protetores solares pelo Programa Farmácia Popular do Brasil. A iniciativa foi aprovada em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais e encaminhada para a Câmara dos Deputados em 5 de junho de 2013.

Assim, em razão do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, entendemos que o PLS nº 258, de 2013, restou prejudicado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator